

REGISTRO DE CANDIDATURA

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 690-47.2010.6.01.0000 – CLASSE 32 – ACRE (Rio Branco)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Agravante: Virgílio Alberto Nunes de Amorim
Advogado: Defensoria Pública da União
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2010. Deputado Estadual. Quitação eleitoral. Condição de elegibilidade. Pagamento de multa após pedido de registro. Impossibilidade. Art. 11, § 10, Lei n. 9.504/1997. Não provimento.

1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei n. 9.504/1997, o reconhecimento da quitação eleitoral pressupõe que o condenado ao pagamento de multa tenha comprovado o pagamento ou parcelamento até a data do pedido de registro de candidatura. Precedente.

2. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Senhor Presidente, Virgílio Alberto Nunes de Amorim, candidato a deputado estadual nas eleições de 2010, interpõe agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral para indeferir seu registro em razão de ausência de quitação eleitoral.

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se, essencialmente, que:

a) o candidato comprovou sua quitação eleitoral, ainda que após o pedido de registro;

b) a ressalva contida no art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997 deve abranger as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade, em observância ao princípio da isonomia;

c) a interpretação esposada na decisão agravada não se revela razoável nem proporcional, devendo ser aplicado o princípio da insignificância.

Ao fim, pugna-se pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Virgílio Alberto Nunes de Amorim, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010, contra decisão que deu provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral para indeferir seu pedido de registro de candidatura pelos seguintes fundamentos (fls. 65-66):

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De fato, o art. 11, § 8º, I, da Lei n. 9.504/1997 estabelece que, para fins de expedição de certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites os condenados ao pagamento de multa que tenham comprovado o pagamento ou parcelamento até a data do requerimento do registro de candidatura. Confira-se:

Art. 11. (*omissis*).

(...)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido; (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009).

Da mesma forma, o § 10 do artigo 11 da Lei n. 9.504/1997 estabelece que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade deverem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvando apenas as modificações de fato e de direito ocorridas após o requerimento de registro *que afastem a inelegibilidade*. Confira-se:

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro *que afastem a inelegibilidade*.

No caso, o registro de candidatura foi indeferido por ausência de *condição de elegibilidade*, razão pela qual não se aplica a ressalva do § 10 do artigo 11 da Lei n. 9.504/1997.

Assim, como o candidato não estava quite com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro, o pagamento posterior da multa eleitoral não afasta a ausência de condição de elegibilidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, *dou provimento* ao recurso especial eleitoral para *indeferir* o registro de candidatura de Virgílio Alberto Nunes de Amorim.

Publique-se.

O agravo não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, somente as alterações fáticas e jurídicas que afastem *causa de inelegibilidade* devem ser

consideradas na apreciação do pedido de registro de candidatura, de acordo com a ressalva do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Nesse sentido:

Registro de candidatura. Eleições 2010. Deputado Distrital. Quitação eleitoral. Condição de elegibilidade. Pagamento de multa após pedido de registro. Impossibilidade. Art. 11, § 10, Lei n. 9.504/1997.

1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei n. 9.504/1997, o reconhecimento da quitação eleitoral pressupõe que o condenado ao pagamento de multa tenha comprovado o pagamento ou parcelamento até a data do pedido de registro de candidatura.

2. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, que se refere exclusivamente às *causas de inelegibilidade*.

3. Recurso especial desprovido.

(REspe n. 1.793-24-DF, de *minha relatoria*, PSESS de 16.09.2010).

Diferentemente do que aduz o agravante, a norma legal não constitui afronta ao princípio da isonomia. Ao contrário, a ressalva contida no § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, introduzida pela Lei n. 12.034/2009, implica depurar uma distorção da legislação anterior.

Isso porque, até o advento da Lei n. 12.034/2009, as inelegibilidades supervenientes ao pedido de registro poderiam ser alegadas em recurso contra expedição do diploma (RCED), mas as alterações fáticas ou jurídicas subsequentes eram desconsideradas, ao argumento de que as excludentes da inelegibilidade eram aferíveis *exclusivamente* no momento do registro, evidenciando, pois, uma séria distorção do sistema.

Contudo, com relação às condições de elegibilidade, são constatadas no momento do registro de candidatura e eventual alteração fática ou jurídica *não* enseja a propositura de RCED, uma vez que apenas inelegibilidades e incompatibilidades podem ser objeto desse expediente processual. Assim, não há razão para considerar as modificações posteriores ao pedido de registro referentes a condições de elegibilidade.

Logo, não há ofensa ao princípio da isonomia.

Da mesma forma, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância no caso dos autos, pois, nos termos da Constituição Federal (art. 14, § 1º, I¹), o voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos, constituindo-se, ao mesmo tempo, direito e dever cívico do cidadão.

O fato de a sanção pecuniária decorrente da ausência às urnas sem justificativa ser de pequena monta não torna insignificante o dever constitucional do eleitor.

Assim, na espécie, como o pedido de registro foi indeferido por falta de quitação eleitoral, pois até a data do registro, o candidato não pagara multa por ausência às urnas, o pagamento posterior não se enquadra na ressalva legal, haja vista que se trata de condição de elegibilidade.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

CONSULTA N. 1.210-34.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – DISTRITO FEDERAL (Brasília) (RESOLUÇÃO N. 23.273)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Consulente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
- ABERT

Advogados: Rodolfo Machado Moura e outro

1 Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

EMENTA

Consulta. Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT. Ilegitimidade ativa. Relevância da matéria. Conhecimento como petição. Eleições. Debates. Regras. Art. 46, § 5º, da Lei n. 9.504/1997. Candidatos aptos. Representação na Câmara dos Deputados.

1. Para os fins do art. 46, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, são considerados aptos os candidatos filiados a partido político com representação na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral.

2. Julgado o registro, permanecem aptos apenas os candidatos com registro deferido ou, se indeferido, esteja *sub judice*.

3. Consulta recebida como petição e respondida nos termos do voto do Ministro Relator.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer da consulta como petição e assentar que candidatos aptos, para os fins do art. 46, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, são os filiados a partido político com representação na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral. Julgado o registro, permanecem aptos apenas aqueles com registro deferido ou, se indeferido, esteja *sub judice*, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de junho de 2010.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJe 08.06.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Senhor Presidente, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) formula

consulta a esta c. Corte por meio da qual requer seja confirmado o entendimento de que:

O quorum mínimo estabelecido no artigo 46, § 5º, da Lei n. 9.504, de 1997, para a aprovação de regras de debates sobre eleições leva em consideração o número de candidatos aptos, ou seja, os candidatos que, escolhidos em convenção e com registro requerido à Justiça Eleitoral, estejam filiados a Partido Político com representação na Câmara dos Deputados (fl. 2).

Informações da Assessoria Especial da Presidência (ASESP), às fls. 38-45.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, passo à análise dos pressupostos de admissibilidade da consulta.

Dispõe o art. 23, XII, do Código Eleitoral:

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,
(...)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

Na espécie, embora a consulta verse sobre matéria eleitoral, a consulente não atende ao requisito de legitimidade, uma vez que não é autoridade federal, tampouco órgão nacional de partido político.

Todavia, em que pese o óbice formal, ressalto que esta c. Corte conheceu, em outras oportunidades, de consultas formuladas pela ABERT, dentre as quais menciono as seguintes: Pet n. 11.890-SP, Rel. Min. *Pedro Acioli*, DJ de 03.04.1991; Cta n. 508-DF, Rel. Min. *Eduardo Alckmin*, DJ de 14.10.1998; Pet n. 1.994-DF, Rel. Min. *Cezar Peluso*, DJ de 04.04.2006 (decisão monocrática).

Desta feita, dada a relevância da matéria, *conheço da consulta como petição e passo a examiná-la.*

Tal como ressaltado pela ASESP, a discussão destes autos cinge-se ao significado da expressão “*candidatos aptos*” contida no parágrafo 5º do art. 46 da Lei n. 9.504/1997.

Para uma melhor compreensão da matéria, transcrevo o disposto no art. 46, § 5º, da mencionada Lei:

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, *sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais*, observado o seguinte:

(...)

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, *serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.* (destaquei)

O c. Tribunal Superior Eleitoral, ao expedir a Instrução n. 131 (Resolução n. 23.191/2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani), regulamentou o tema nos seguintes termos:

Art. 29. Os debates serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 46, § 4º).

§ 1º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, *serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional (Lei n. 9.504/1997, art. 46, § 5º).*

§ 2º *Considera-se candidato apto, para os fins previstos no parágrafo anterior, aquele cujo registro tenha sido requerido na Justiça Eleitoral.*

Art. 30. Inexistindo acordo, os debates, inclusive os realizados na internet ou em qualquer outro meio eletrônico de comunicação, deverão obedecer as seguintes regras (Lei n. 9.504/1997, art. 46, I, **a e b**, II e III):

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

§ 1º Na hipótese deste artigo, é assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados a resultante da eleição.

Art. 31. Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte:

I - é admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate (Lei n. 9.504/1997, art. 46, § 1º);

II - é vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei n. 9.504/1997, art. 46, § 2º);

III - o horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (Acórdão n. 19.433, de 25.06.2002);

IV - o debate não poderá ultrapassar o horário de meia-noite dos dias 30 de setembro de 2010, primeiro turno, e 29 de outubro

de 2010, no caso de segundo turno (Resolução n. 22.452, de 17.10.2006). (destaquei)

Da leitura dos dispositivos normativos, nota-se que o *caput* do art. 46 da Lei n. 9.504/1997 delimita o âmbito dos candidatos que *obrigatoriamente* devem ser convidados para debates eleitorais, qual seja, *aqueles cujos partidos possuam representação na Câmara dos Deputados*. Quanto aos demais, o convite é facultativo.

Nesse sentido: AgR-AC n. 2.787-PA, Rel. *Min. Caputo Bastos*, DJe de 07.10.2008; Rep n. 573-AL, Rel. *Min. Caputo Bastos*, PSESS de 04.10.2002.

O parágrafo 5º do aludido artigo, por sua vez, trata das *regras dos debates*, as quais são estabelecidas por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos *candidatos aptos*, nos casos de eleição majoritária, e de, no mínimo, dois terços dos partidos ou coligações com candidatos aptos, nas eleições proporcionais.

A interpretação da lei deve ser feita de forma sistemática e harmônica.

Logo, segundo entendo, necessária a conjugação do *caput* do art. 46 com o seu parágrafo 5º. Para a realização dos debates, o *caput* fixa quem deverá participar obrigatoriamente: *candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados* e faculta a dos demais. Essa é a amplitude imposta às emissoras de rádio e televisão que desejam promover os debates. Posto isso, tem-se em seguida o parágrafo 5º, que orienta a aplicação das regras para os debates. Elas, para a sua aprovação, devem obter a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações *com candidatos aptos*, no caso de eleição proporcional.

A disposição do parágrafo 5º, portanto, não está dissociada do conteúdo do *caput*. O debate veiculado pelas emissoras de rádio e televisão tem forçosamente de incluir, por força de lei, os candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados. Os demais, apenas se o desejarem cada uma das empresas de comunicação, a seu livre arbítrio. *A isso se soma outra norma (a do parágrafo 5º), que não tem a ver mais com os protagonistas obrigatórios do debate, que já foram limitados pelo caput. Essa norma do parágrafo 5º diz respeito, especificamente, à aprovação das regras que nortearão o debate*, ou seja, como é que ele vai ser feito, por exemplo,

a apresentação, o tempo, a escolha dos temas, a sequência de perguntas, as pessoas que farão os questionamentos (jornalistas e/ou público presente, via telefone ou *internet*), réplicas e tréplicas, a forma de mediação pelo jornalista encarregado da condução do programa etc. A aprovação, reza o dispositivo, deve ser dada por 2/3 (dois terços) dos *candidatos aptos* no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) *dos partidos ou coligações com candidatos aptos*, no caso de eleição proporcional.

Como, voltando-se a frisar, os dispositivos são aplicados conjuntamente, há de se entender que as regras serão aprovadas pelo percentual estabelecido de *candidatos aptos ou partidos ou coligações com candidatos aptos* (parágrafo 5º), *dentro, é claro, da limitação que já existe quanto ao âmbito obrigatório do debate imposto às emissoras de rádio e televisão*, pelo *caput* do art. 46: ***somente os candidatos de partidos com representação na Câmara dos Deputados.***

Portanto, os candidatos aptos (eleição majoritária) ou partidos e coligações com candidatos aptos (eleição proporcional), *de partidos com representação na Câmara dos Deputados*, é que terão de aprovar, por 2/3 (dois terços), as regras dos debates.

Com efeito, se os demais candidatos, conforme o *caput* do art. 46, não necessitam ser incluídos no debate, já que às emissoras é meramente facultado o convite, não haveria razão para que tivessem de ser considerados para a aprovação das regras do debate do qual, repete-se, poderiam ser excluídos.

Fixada essa premissa, resta, pois, a seguir, demarcar o alcance da expressão “candidatos aptos”.

O § 2º do art. 29 da Resolução-TSE n. 23.191/2010 esclarece que são aptos, para fins de deliberação acerca das regras dos debates, aqueles candidatos cujo registro tenha sido requerido na Justiça Eleitoral.

Assim, o candidato apto é aquele que, em um primeiro momento, tenha se registrado perante a Justiça Eleitoral.

Em segundo, julgados os registros de candidatura, são aptos os candidatos cujo registro seja deferido ou, se indeferido, esteja *sub judice*, a teor do que dispõe o art. 16-A da Lei n. 9.504/1997:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

Em todas as hipóteses, uma vez mais pede-se vênia para reiterar, é imprescindível que o partido pelo qual concorre o candidato tenha representação na Câmara dos Deputados.

Por óbvio, se o candidato tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado, torna-se inapto.

*Ante o exposto, conheço da consulta como petição, para assentar que candidatos aptos, para os fins do art. 46, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, são os filiados a partido político **com representação na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral.** Julgado o registro, permanecem aptos apenas aqueles com registro deferido ou, se indeferido, esteja sub judice.*

É como voto.

**RECURSO ORDINÁRIO N. 4.599-10.2010.6.15.0000 – CLASSE 37
– PARAÍBA (João Pessoa)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrente: Cassio Rodrigues da Cunha Lima
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Recorrida: Coligação Paraíba Unida (PMDB/PT/PSC/PTB/PC do B/
PR/PT do B/PMN/PHS/PSL/PP)
Advogados: Torquato Lorena Jardim e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Bivar de Souza Duda e outro
Advogados: Marcus Túlio Macêdo de Lima Campos e outros

EMENTA

Registro de candidatura. Eleições 2010. Senador. Causa de inelegibilidade. Art. 1º, I, j da Lei Complementar n. 64/1990. Configuração.

1. A Lei Complementar n. 135/2010, que alterou a Lei Complementar n. 64/1990, tem aplicação imediata aos pedidos de registro de candidatura das Eleições 2010, segundo entendimento firmado por maioria nesta c. Corte.

2. Considerando que o recorrente Cássio Cunha Lima foi condenado, por decisões colegiadas proferidas pela Justiça Eleitoral (AIJE n. 215 e AIJE n. 251), pela prática de condutas vedadas aos agentes públicos, incide na espécie a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j da LC n. 64/1990 com redação dada pela LC n. 135/2010, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição de 2006.

3. Recurso ordinário improvido para manter o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao pleito de 2010.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por *Cássio Rodrigues da Cunha Lima*,

candidato a senador nas eleições de 2010, contra acórdão do TRE-PB que julgou procedente ação de impugnação e indeferiu seu registro de candidatura. Eis a ementa do *decisum* recorrido:

Ações de Impugnação e Registro de Candidatura.

Eleições 2010. Senador. Ausência de Filiação Partidária Decorrente de Inelegibilidade. Confusão entre Inelegibilidade e Perda dos Direitos Políticos. Filiação Demonstrada. Arguição de Inelegibilidade. Alíneas **d**, **h** e **j** do inciso I, do artigo 1º da LC n. 64/1990. Ausência de Condenação por Abuso de Poder em AIJE Válida no Momento do Registro. Não incidência da alínea **d**. Inelegibilidade Decorrente de AIJE não se subsume à Hipótese da alínea **h**. Incidência afastada. Condenação de Cassação de Diploma por Conduta Vedada por Órgão Colegiado. Emprego da alínea **j**. Procedência da Impugnação.

- A existência de condenação por inelegibilidade não causa, por si só, a perda da filiação partidária do candidato, que só se dará pela perda ou suspensão dos direitos políticos.

- A inelegibilidade prevista na alínea **d** do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar n. 64/1990 pressupõe a existência de condenação em inelegibilidade em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral válida no momento do pedido do registro.

- Candidato condenado a pena de inelegibilidade por três (3) anos contados a partir das eleições de 2006 não se enquadra na hipótese da alínea **d** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

- A inelegibilidade prevista na alínea **h** deve ser aplicada para casos de Abuso de Poder de forma residual, não podendo ser aplicada para as condenações em sede de AIJE, que possuem previsão de inelegibilidade específica, no caso, a da alínea **d**.

- A inelegibilidade prevista na alínea **j** do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar 64/1990 pode ser aplicada a decisões anteriores à edição da norma.

- Candidato cassado por conduta vedada por decisão de órgão colegiado em virtude de fatos ocorridos nas eleições de 2006 é inelegível para disputar o pleito de 2010.

Registros de Candidatura. Senador e Suplentes. Chapa Única. Inelegibilidade do Senador. Elegibilidade dos Suplentes. Indeferimento da Chapa.

- Ditada a procedência da impugnação contra o candidato a senador, mesmo ante a elegibilidade dos suplentes, evidencia-se a imperiosidade de indeferir-se o registro da chapa (fl. 1.969-1.970).

O e. TRE-PB *indeferiu* o pedido de registro de candidatura de Cássio Cunha Lima ao fundamento de que incidia, na hipótese, a causa de inelegibilidade prevista na alínea **j** do art. 1º, I, da LC n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010, tendo em vista a existência de duas condenações do candidato, por decisão colegiada do e. TRE-PB, pela prática de conduta vedada.

Alega o recorrente, em síntese, que:

a) o v. acórdão recorrido, ao aplicar a LC n. 135/2010 ao caso, negou vigência ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição Federal;

b) ainda que a inelegibilidade não constituísse pena, a LC n. 135/2010 não poderia incidir na espécie, tendo em vista o princípio da irretroatividade das leis. No caso, em ambas representações julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, impôs-se inelegibilidade por 3 anos, penalidade essa que já transitou em julgado, não podendo, assim, ser majorada para 8 anos por aplicação da LC n. 135/2010;

c) a LC n. 135/2010, ao dispensar a exigência de trânsito em julgado das decisões condenatórias para a atração da inelegibilidade, ofende o princípio da presunção de inocência, previsto na Constituição Federal como direito fundamental do cidadão.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que seja deferido seu pedido de registro de candidatura.

Contrarrazões da *Coligação Paraíba Unida* às fls. 2.044-2.081, nas quais aduz, em resumo, que a aplicação da LC n. 135/2010 não fere o princípio da segurança jurídica, da irretroatividade das leis, da anualidade da lei eleitoral e da presunção de inocência.

Quanto ao mérito, alega que o recorrente foi condenado por decisão colegiada do e. TRE-PB, nos autos da Representação n. 215, pela prática de conduta vedada e abuso do poder econômico, e na Representação n. 251, pela prática de conduta vedada, abuso de poder político e uso indevido dos

meios de comunicação. Por essa razão, a situação do recorrente enquadra-se nas causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, **d**, **h** e **j** da LC n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010.

Requer, ao final, o desprovimento do recurso para que seja mantido o indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

O *Ministério Público Eleitoral*, por sua vez, apresenta contrarrazões às fls. 2.082-2.086, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e a aplicabilidade da LC n. 135/2010 ao pleito de 2010.

Alega, ainda, que se o TSE entender que não há inelegibilidade por força das condenações por conduta vedada, pode e deve reconhecer a inelegibilidade por força dos abusos de poder político pelos quais o recorrente foi condenado.

Bivar de Sousa Duda e José Andrea Magliano Filho, candidatos aos cargos de deputado estadual e deputado federal, respectivamente, apresentam contrarrazões às fls. 2.087-2.105, aduzindo, em preliminar, que o recurso não pode ser conhecido, pois não impugna a inelegibilidade da alínea **j** do art. 1º, I, da LC n. 64/1990, que foi o motivo do indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

No mérito, aduzem que não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o recorrente encontra-se inelegível em razão do disposto nas alíneas **d**, **h** e **j** da LC n. 64/1990 com redação dada pela LC n. 135/2010.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

Eleições 2010. Recurso ordinário. Ação de impugnação ao registro de candidatura.

I - Aplicação da LC n. 135/2010 ao pleito de 2010. Constitucionalidade.

II - Candidato condenado, por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pela prática de conduta vedada. Inelegibilidade pelo prazo de oito anos. Art. 1º, I, **j** da LC n. 64/1990, com as alterações introduzidas pela LC n. 135/2010.

Parecer pelo desprovimento (fl. 2.111).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, analiso a preliminar de não conhecimento do recurso aduzida pelos recorridos Bivar de Sousa Duda e José Andrea Magliano Filho.

Alegam os recorridos que o recorrente não impugnou a incidência da causa de inelegibilidade da alínea **j** do art. 1º, I, da LC n. 64/1990, que foi o motivo do indeferimento do seu registro de candidatura pelo e. TRE-PB.

De fato, as razões recursais não impugnam, de forma específica, a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **j** da LC n. 64/1990 com redação dada pela LC n. 135/2010. No entanto, o recorrente insurge-se contra a aplicação, pelo e. TRE-PB, da LC n. 135/2010 ao caso, o que permite a este e. TSE o conhecimento da matéria.

Passo ao exame do mérito.

De início, não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de que a LC n. 135/2010 não poderia ser aplicada às Eleições 2010.

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu, nos autos da Consulta n. 1.120-26-DF, Rel. Min. *Hamilton Carvalhido*, DJe de 30.09.2010, que a aplicação da Lei Complementar n. 135/2010 às Eleições 2010 *não importa violação ao art. 16 da Constituição Federal por se tratar de norma de direito eleitoral material, que não altera, portanto, o processo eleitoral.*

Esta c. Corte assentou, ainda, que a referida lei complementar atende ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, porquanto resultou da ponderação entre esse princípio e o da moralidade e probidade para o exercício do mandato eletivo, considerada a vida pregressa do candidato. Nas palavras do Min. *Hamilton Carvalhido*, no voto condutor da Consulta n. 1.120-26-DF:

A garantia da presunção de não culpabilidade protege, como direito fundamental, o universo de direitos do cidadão, e a norma do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal restringe o direito fundamental à elegibilidade, em obséquio da probidade administrativa para o exercício do mandato, em função da vida pregressa do candidato.

A regra política visa acima de tudo ao futuro, função eminentemente protetiva ou, em melhor termo, cautelar, alcançando restritivamente também a meu ver, por isso mesmo, a garantia da presunção da não culpabilidade, impondo-se a ponderação de valores para o estabelecimento dos limites resultantes à norma de inelegibilidade.

Fê-lo o legislador, ao editar a Lei Complementar n. 135/2010, com o menor sacrifício possível da presunção de não culpabilidade, ao ponderar os valores protegidos, dando eficácia apenas aos antecedentes já consolidados em julgamento colegiado, sujeitando-os, ainda, à suspensão cautelar, quanto à inelegibilidade.

Assim, são constitucionais as previsões da Lei Complementar n. 135/2010, devendo ser aplicadas aos pedidos de registro de candidatura referentes às Eleições 2010.

Esse entendimento foi confirmado no julgamento do RO n. 4.336-27-CE, Relator para acórdão Min. *Arnaldo Versiani*, publicado em sessão de 25.08.2010, no qual se afirmou que condenação por captação ilícita de sufrágio anterior à edição da LC n. 135/2010 enseja a aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **j**, da LC n. 64/1990 com redação dada pela LC n. 135/2010.

Na espécie, os impugnantes alegaram que o candidato Cássio Cunha Lima estaria inelegível, conforme o disposto no art. 1º, I, alíneas **d**, **h** e **j**, tendo em vista a existência de duas condenações, pela Justiça Eleitoral, pela prática de abuso de poder e conduta vedada.

Quanto à alínea **d** do art. 1º, I, da LC n. 64/1990, e. TRE-PB considerou que não poderia incidir na espécie, ao fundamento de que o candidato já havia cumprido o prazo de 3 (três) anos de inelegibilidade ao qual foi condenado nas duas AIJEs (Rp n. 215 e RP n. 251).

Da mesma forma, o e. TRE-PB afastou a aplicação da inelegibilidade da alínea **h** do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/1990 ao caso. A e. Corte Regional entendeu que a mencionada alínea não poderia abranger condenações por abuso de poder ocorridas em sede de AIJE, uma vez que essa espécie de ação estaria expressamente prevista na hipótese de inelegibilidade da alínea **d**, do art. 1º, I, da LC n. 64/1990. Assim, a aplicação da alínea

h ocorreria apenas de forma residual, abrangendo condenações por abuso de poder em AIME (ação de impugnação de mandato eletivo) ou RCED (recurso contra expedição de diploma).

No entanto, o e. TRE-PB *indeferiu* o registro de candidatura de Cássio Cunha Lima ao fundamento de que incidia, na hipótese, a causa de inelegibilidade prevista na alínea **j** do art. 1º, I, da LC n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010, tendo em vista a existência de duas condenações do candidato, por decisão colegiada do e. TRE-PB, pela prática de conduta vedada.

De fato, o candidato ora recorrente foi condenado, em duas representações (AIJEs), por decisão colegiada proferida pela Justiça Eleitoral, pela prática de *conduta vedada* durante a campanha eleitoral de 2006, quando ocupava o cargo de Governador do Estado da Paraíba e buscava a reeleição.

Em 30.07.2007, o e. TRE-PB julgou procedente a AIJE n. 215, ao fundamento de que o recorrente se utilizou de programa social em seu benefício, mediante a distribuição de milhares de cheques à população, ocasionando o desequilíbrio do pleito em seu favor. Ressalte-se que, no ano eleitoral (2006), cerca de 35.000 (trinta e cinco mil) pessoas foram beneficiadas com os referido cheques. Pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10 da Lei n. 9.504/1997 foi aplicada multa e cassado o mandato do candidato ora recorrente, nos termos do § 5º do mencionado artigo. Além disso, o e. TRE-PB entendeu que a conduta configurava, também, abuso de poder político e econômico, razão pela qual aplicou inelegibilidade por 3 (anos) ao candidato. Transcrevo excerto da ementa desse acórdão, no que interessa:

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2006. Uso de programa social em proveito de Governador candidato à reeleição. Ausência de lei específica e sem execução orçamentária em ano anterior às eleições. Prova robusta dos fatos que, em seu conjunto, configuram o abuso de poder político e econômico com potencialidade para desequilibrar o resultado das eleições. Infrigência ao art. 73, IV e § 10 da Lei n. 9.504/1997 c.c. o art. 22 da LC n. 64/1990. Preliminares afastadas. Procedência da ação investigatória para: cassação dos diplomas do Governador e de seu Vice, aplicação

da pena de multa aos investigados e decretação de inelegibilidade. Efeitos imediatos da decisão quanto à cassação de diplomas. Não incidência do art. 224 do CE quando se trata de candidato eleito no segundo turno. Diplomação do segundo colocado.

(...)

5. Comprovado que o programa social não tinha lei específica nem execução orçamentária anterior ao ano das eleições, conforme exige o art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/1997; considerando que não havia critérios objetivos na concessão dos benefícios e que o programa social foi utilizado com o intuito de promover o governador-candidato à reeleição; restando provado que a conduta ilícita teve a potencialidade com grave repercussão no resultado da eleição, *aplicam-se as sanções aos investigados: de inelegibilidade pelo prazo de três anos, a contar da data da eleição em que ocorreram os fatos* (art. 64, XIV da LC n. 64/1990); *a pena de multa, no valor máximo, considerando os efeitos lesivos para o regime democrático* (art. 74 da Lei n. 9.504/1997); *a cassação imediata dos diplomas do governador e do respectivo vice, dada a unicidade da chapa* (art. 73, § 5º da Lei das Eleições e precedentes do Colendo TSE); a diplomação do segundo colocado no pleito.

7. A legislação eleitoral veda aos agentes públicos fazer ou permitir o uso promocional de programas sociais custeados pelo poder público com fins eleitorais (art. 73, IV da Lei n. 9.504/1997).

8. *Nos termos do art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/1997*, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios, no ano da eleição, através de programas sociais, desde que estes estejam autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

9. A distribuição indiscriminada de cheques nominais a cidadãos-eleitores no ano das eleições, mas sem critérios objetivos definidos em lei e sem atender aos requisitos exigidos no art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/1997, tem potencialidade para influir no resultado do pleito, configurando abuso de poder político e econômico.

10. Procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

(RP n. 215, Rel. Carlos Eduardo Leite Lisboa, DJ de 04.08.2007) (destaquei).

Esse *decisum* foi, inclusive, confirmado à unanimidade pelo e. TSE, no RO n. 1.497-PB, Rel. Min. *Eros Grau*, julgado em 20.11.2008, publicado em 02.12.2008. Eis a ementa do julgado, quanto ao mérito:

Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Governador e Vice-Governador. Conduta vedada a agente público e abuso de poder político com conteúdo econômico. Potencialidade da conduta. Influência no resultado das eleições. Eleições disputadas em segundo turno. Não aplicação do disposto no artigo 224 do CE. Mantida a cassação dos diplomas do Governador e de seu Vice. Preliminares: recurso cabível, tempestividade, juntada de documentos, vício em laudo pericial, suspeição de Procurador Regional Eleitoral, tempo e ordem de sustentação oral, ilegitimidade de parte. Recursos a que se nega provimento.

(...)

Quanto ao mérito:

8. *Utilização de programa social para distribuir recursos públicos, mediante a entrega de cheques a determinadas pessoas, visando à obtenção de benefícios eleitorais.*

9. Ausência de previsão legal e orçamentária para distribuição dos cheques; *violação do disposto no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997.*

10. Inexistência de critérios objetivos para escolha dos beneficiários; concessão de benefícios de valores elevados a diversas pessoas que não comprovaram estado de carência.

11. Uso promocional do programa social comprovado; participação do Governador no projeto “Ciranda de Serviços”, associado à distribuição de cheques, no qual atendia pessoalmente eleitores em diversos municípios do Estado; envio de foto do Governador junto com os cheques distribuídos; utilização de imagens do Governador na propaganda eleitoral gratuita do então candidato à reeleição.

12. Elevação dos gastos com o “programa” às vésperas do período eleitoral.

13. Potencialidade da conduta; quantidade de cheques nominais e de recursos públicos distribuídos suficiente para contaminar o processo eleitoral, determinando a escolha de voto dos beneficiários e de seus familiares.

14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes.

15. Cassado o diploma de Governador de Estado, eleito em segundo turno, *pela prática de ato tipificado como conduta vedada*, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente.

Recursos a que se nega provimento

(RO n. 1.497-PB, Rel. Min. *Eros Grau*, DJe de 02.12.2008).

Além disso, o recorrente também foi condenado pelo e. TRE-PB, em 10.12.2007, pela prática de *conduta vedada*, abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação, nos autos da AIJE n. 251, pela utilização de jornal oficial do Estado para promover sua candidatura à reeleição no pleito de 2006. Transcrevo o v. acórdão regional:

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Liberdade da convicção do Tribunal na apreciação de fatos constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas que objetivem a preservação da legitimidade para o exercício do cargo e a moralidade do processo eleitoral. Jornal oficial do Estado confeccionado em órgão público que faz massiva propaganda em ano eleitoral promovendo a pessoa do governante. Uso de bem móvel pertencente à administração pública indireta. Propaganda institucional durante os três meses que antecedem ao pleito, de atos relativos a programas, obras e serviços da administração pública. Abuso de poder de autoridade, condutas vedadas e uso indevido de meio de comunicação configurados. Tiragem expressiva do órgão de imprensa escrita e com farta distribuição gratuita. Potencialidade da conduta para provocar o desequilíbrio do pleito e prejuízo à lisura das eleições. Procedência da ação para cassar os mandatos dos candidatos beneficiados, aplicação de multa e declaração de inelegibilidades aos investigados.

O artigo 23 da Lei Complementar n. 64/1990 consagra o princípio da legitimidade das eleições e permite ao juiz ou ao Tribunal firmar a sua convicção com base em fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público da lisura do pleito.

Configura a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, o uso de bem móvel - parque gráfico de órgão da administração indireta do Estado, responsável pela confecção de jornal oficial - em benefício de candidato.

A publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, salvo as ressalvas da lei, é vedada nos três meses que antecedem ao pleito.

Há potencialidade capaz de provocar o desequilíbrio ou a lisura do pleito na conduta do uso de jornal oficial pertencente ao Estado, confeccionado em gráfica pertencente à órgão da Administração Pública Indireta, que, em ano eleitoral, e nos três meses que antecedem ao pleito, faz massiva publicidade institucional de obras, programas e serviços da administração pública estadual, exaltando de forma incomum as ações do governante e candidato à reeleição, em prejuízo ao princípio da igualdade dos demais candidatos e em desvalia à lisura das eleições.

A tiragem significativa do jornal oficial, a área de sua abrangência geográfica, a grande circulação no Estado, a sua distribuição gratuita de forma excessiva com exacerbada publicidade institucional nos três meses que antecedem à realização das eleições evidenciam *o abuso do poder de autoridade, o uso indevido de meio de comunicação e as condutas vedadas previstas no art. 73, I e VI, b da Lei n. 9.504/1997, enseja a cassação dos mandatos dos candidatos beneficiados pela conduta - governador e vice-governador - a declaração de inelegibilidade dos investigados e a aplicação da pena de multa proporcional à conduta praticada.*

(RP n. 251, Rel. Carlos Eduardo Leite Lisboa, DJ de 12.01.2008) (destaquei).

O processo, presentemente, está em fase de recurso ordinário perante o TSE (RO n. 1.563).

Na espécie, portanto, estão presentes todos os elementos configuradores da causa de inelegibilidade prevista na alínea **j** do art. 1º, I, da LC n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010. Transcrevo o dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010).

O recorrente Cássio Cunha Lima foi condenado, em duas decisões colegiadas proferidas pelo e. TRE-PB, nos autos da AIJE n. 215 e da AIJE n. 251, uma delas confirmada à unanimidade pelo e. TSE, pela prática, entre outros, das seguintes *condutas vedadas* durante a campanha eleitoral de 2006, quando exercia o cargo de governador do Estado da Paraíba e concorria à reeleição:

a) uso promocional de distribuição bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público, por meio do programa denominado “Ciranda de Serviços” (art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997²) (RP n. 215);

b) distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, por meio de programa social sem execução orçamentária no ano anterior ao ano das eleições, mediante a distribuição de milhares de cheques à população no ano eleitoral (art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/1997³) (RP n. 215);

2 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

3 Art. 73. (*omissis*).

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006).

c) uso de bem público – gráfica de órgão da administração indireta do Estado, responsável pela confecção de jornal oficial – em seu benefício (art. 73, I da Lei n. 9.504/1997⁴) (RP n. 251);

d) propaganda institucional em período vedado (art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997⁵) (RP n. 251).

A prática dessas condutas vedadas ensejou, além da aplicação de duas multas no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em cada uma das representações julgadas pelo e. TRE-PB, a cassação de seu mandato, com fulcro no art. 73, §§ 4º, 5º e 8º da Lei n. 9.504/1997, que dispõem:

Art. 73. (*omissis*).

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009).

(...)

⁴ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

⁵ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Inafastável, portanto, a incidência, ao recorrente, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **j**, da LC n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição de 2006.

Ressalto, por fim, que esta c. Corte já assentou, em duas oportunidades, a aplicação da alínea **j** do art. 1º, I, da LC n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010 em hipóteses análogas à presente, em casos de condenação, em AIJE, por captação ilícita de sufrágio ocorrida antes da edição da LC n. 135/2010. Transcrevo as respectivas ementas:

Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de sufrágio.

Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta n. 1.120-26. 2010.6.00.0000 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

As inelegibilidades da Lei Complementar n. 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.

Tendo sido condenado pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, por captação ilícita de sufrágio, com a cassação de diploma, é inelegível o candidato pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição em que praticado o ilícito, nos termos da alínea **j** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

Recurso ordinário a que se nega provimento

(RO n. 4.336-27-CE, Relator para acórdão Min. *Arnaldo Versiani*, publicado em sessão de 25.08.2010).

Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de sufrágio.

Transitada em julgado condenação por captação ilícita de sufrágio, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea **j** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, acrescentada pela Lei Complementar n. 135/2010, ainda que a condenação somente tenha imposto a respectiva multa, em virtude de a candidata não haver sido eleita.

Recurso ordinário provido.

(RO n. 1.715-30-DE, Rel. Min. *Arnaldo Versiani*, publicado em sessão de 02.09.2010).

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso ordinário, *mantendo o indeferimento do registro* de candidatura de Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Senhores Ministros, peço vista antecipada dos autos.

VOTO-VISTA (Vencido)

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Senhores Ministros, busca-se neste recurso ordinário a reforma da decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que indeferiu o registro de candidatura do recorrido Cássio Rodrigues da Cunha Lima ao cargo de Senador da República, com base no art. 1º, I, **j**, da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação dada pela LC n. 135/2010.

Na origem, o TRE-PB afastou aplicação das alíneas **d** e **h** do referido dispositivo, afirmando, quanto à *primeira*, que o candidato já havia cumprido o prazo de 3 (três) anos de inelegibilidade ao qual foi condenado em 2 (duas) Ações de Investigação Judicial Eleitoral - AIJEs, decorrentes das *Representações n. 215 e 251, ambas ajuizadas no TRE-PB*, e, quanto à *segunda*, que a inelegibilidade ocorreria apenas de forma residual, não

abrangendo condenações por abuso de poder em AIJE, mas apenas em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME ou em Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED.

Destaco, no ponto, excerto do acórdão regional:

- A inelegibilidade prevista na alínea **d**, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar n. 64/1990 pressupõe a existência de condenação em inelegibilidade em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral válida no momento do pedido do registro.

- Candidato condenado a pena de inelegibilidade por três (3) anos contados a partir das eleições de 2006, não se enquadra na hipótese da alínea **d** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

- A inelegibilidade prevista na alínea **h** deve ser aplicada para casos de Abuso de Poder de forma residual, não podendo ser aplicada para as condenações em sede de AIJE, que possuem previsão de inelegibilidade específica, no caso, a da alínea **d**.

A Corte Regional, no entanto, acolheu a impugnação no que se refere à inelegibilidade prevista na alínea **j** do art. 1º, I, da LC n. 64/1990, por entender que ambas as decisões colegiadas - Rp n. 215-PB e Rp n. 251-PB - apontaram, também, a prática de *conduta vedada* pelo recorrente, *in verbis*:

- A inelegibilidade prevista na alínea **j**, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar n. 64/1990 pode ser aplicada a decisões anteriores a edição da norma.

- Candidato cassado por conduta vedada por decisão de órgão colegiado em virtude de fatos ocorridos nas eleições de 2006 é inelegível para disputar o pleito de 2010.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Na Sessão de 13.10.2010, o eminente Relator, Min. Aldir Passarinho Junior, negou provimento ao recurso por entender, em síntese, que o recorrente incide na inelegibilidade do art. 1º, I, **j**, da LC n. 64/1990, pois “foi condenado, *em duas representações (AIJEs), por decisão colegiada proferida pela Justiça Eleitoral, pela prática de conduta vedada durante a*

campanha eleitoral de 2006, quando ocupava o cargo de Governador do Estado da Paraíba e buscava a reeleição” (grifei).

Após o voto, pedi vista dos autos para melhor exame da questão, os quais devolvo agora para a retomada do julgamento.

Inicialmente, acompanho o eminente Relator, Min. Aldir Passarinho Junior, e *rejeito a preliminar* de não conhecimento do recurso levantada pelos recorridos.

Como bem pontuado por Sua Excelência, embora as razões recursais não impugnem, de forma específica, a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **j**, da LC n. 64/1990, o recorrente insurge-se contra a aplicação, pela Corte Regional, da Lei Complementar n. 135/2010 ao caso, o que enseja a este Tribunal o pleno conhecimento da matéria.

Acompanho, ainda, o Relator para *afastar* a alegada violação do art. 16 da Constituição, uma vez que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no sentido da aplicabilidade da LC n. 135/2010 às Eleições Gerais de 2010.

Conheço, pois, deste recurso e passo a examinar o mérito da questão.

Rejeito, de pronto, a alegada violação do princípio da presunção de inocência, abrigado no art. 5º, LVII, da Constituição, tendo em conta a jurisprudência deste Tribunal a respeito da matéria, reportando-me, em especial, ao voto que proferi no RO n. 1.616-60-DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani.

A seguir examino se, na espécie, o recorrente incide na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **j**, da LC n. 64/1990 em virtude das *2 (duas) condenações* por ele sofridas nas Representações mencionadas pelo TRE-PB, a saber:

i) *Representação n. 251-TRE-PB*, cuja decisão encontra-se *suspensa por medida liminar* deferida pelo TSE, em 12.12.2007, nos autos da Medida Cautelar n. 2.275-PB, Rel. Min. Ayres Britto, até o julgamento do respectivo Recurso Ordinário n. 1.563-PB, atualmente sob a relatoria do Min. Marco Aurélio;

ii) *Representação n. 215-TRE-PB*, cuja decisão foi confirmada por esta Corte Superior nos autos do Recurso Ordinário n. 1.497, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 20.11.2008.

De plano, *não conheço* da alegada inelegibilidade que emanaria da *Representação n. 251-PB*, porquanto o recorrente, como visto, obteve medida liminar, deferida pelo Min. Ayres Britto, até “o julgamento, pelo TSE, de eventual recurso ordinário”, o que ainda não ocorreu.

Ora, como o acórdão condenatório proferido pelo TRE-PB na citada Rp n. 251-PB teve os seus efeitos suspensos pelo TSE, a alegada inelegibilidade do recorrente dela resultante não poderia ter sido levada em consideração no momento do registro da respectiva candidatura.

Desse modo, *não há falar* em inelegibilidade decorrente da Rp n. 251-PB, cujos efeitos, ressaltado, encontram-se suspensos, desde 12.12.2007, por decisão liminar deste Tribunal, concedida nos autos da MC n. 2.275-PB, que ainda se encontra em pleno vigor.

Passo, então, a examinar *a única condenação que ensejaria a inelegibilidade do recorrente* ao cargo de Senador da República, qual seja, aquela originada da Rp n. 215-PB e confirmada por esta Corte no RO n. 1.497-PB, Rel. Min. Eros Grau.

O TRE-PB, no julgamento da citada Representação, examinando o conjunto de fatos que *qualificou, em seu todo, como abuso de poder*, identificou, dentre eles, a prática de condutas vedadas, previstas no art. 73, IV, § 10, da Lei das Eleições, razão pela qual aplicou ao recorrente e ao seu companheiro de chapa a “*inelegibilidade pelo prazo de três anos, a contar da data da eleição em que ocorreram os fatos* (art. 64, XIV, da LC n. 64/1990); a pena de multa (...), e a cassação imediata dos diplomas”.

Nesse sentido, a Corte Regional consignou, no acórdão, que o recorrente deveria ser condenado diante da

Prova robusta dos fatos que, em seu conjunto, configuram o abuso de poder político e econômico com potencialidade para desequilibrar o resultado das eleições (grifei).

Registro, por relevante, que a inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos, à época, estava prevista exclusivamente para as hipóteses de abuso de poder, nos termos da redação original do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990, e não se aplicava aos casos de condutas vedadas.

Lembro que o Plenário do TSE, no julgamento do RO n. 1.497-PB, Rel. Min. Eros Grau, confirmou o entendimento da Corte Regional, assentando, claramente, que a condenação do recorrente foi motivada não pela prática isolada de conduta vedada, mas porque ficou configurado, a partir da análise conjunta dos fatos ilícitos a ele atribuídos, o *abuso de poder*.

Com efeito, na ocasião, esta Corte Superior reconheceu que

(...) não há, no caso, exclusivamente conduta vedada a agente público, *mas ainda largo e franco abuso do poder político, com conteúdo econômico*, bastando a probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito (grifei).

Em outras palavras, as condutas vedadas atribuídas ao recorrente, *que têm origem no mesmo arcabouço fático*, foram tipificadas como abuso de poder. Logo, a meu ver, não se mostra possível, agora, fracionar a decisão condenatória para fazer incidir sobre o recorrente outras causas de inelegibilidade.

Quer dizer, não se pode, segundo penso, *a partir de um determinado conjunto de fatos*, inequivocamente qualificados como abuso de poder, concluir pela incidência de distintas hipóteses de inelegibilidade, pois implicaria clara ofensa ao princípio do *ne bis in idem*. Ou seja, significaria reconhecer a incidência simultânea da inelegibilidade prevista nos arts. 1º, I, **d**, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/1990 – *expressamente mencionados na decisão condenatória* – e daquela estabelecida no art. 1º, I, **j**, do mesmo diploma legal – levada em conta no processo que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

Com a devida vênia, creio que não é possível separar, para o efeito de exame do registro da candidatura do recorrente, os fatos ilícitos a ele atribuídos, os quais a Justiça Eleitoral, à época de seu julgamento, houve por bem qualificar, *em seu conjunto*, como abuso de poder, aplicando-lhe as penas de cassação de diploma mais multa, além de declará-lo inelegível pelo prazo de 3 (três) anos, contados das eleições de 2006.

Por isso, entendo que o recorrente, em virtude da decisão proferida na RP 215-PB, incorreu apenas na inelegibilidade a que se referia a redação

original do art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990⁶ e não naquela estabelecida na alínea **j**, do mesmo artigo, posteriormente acrescida pela LC n. 135/2010.⁷

Rememoro que, na Sessão Plenária de 17.06.2010, no julgamento da Consulta n. 1.147-09-DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, na qual a Corte afirmou que a LC n. 135/2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, se aplicaria às Eleições 2010, ressalvei a necessidade de diferenciar-se

(...) as hipóteses em que a inelegibilidade foi imposta (...) a partir da análise de um caso concreto, nos autos de investigação judicial eleitoral (AIJE), com base no art. 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990.

E, acrescentei:

(...) Trata-se da única hipótese em que a Justiça Eleitoral declara a inelegibilidade em procedimento específico, com decisão judicial (...). Essa conclusão alcança, especialmente, as situações em que os Tribunais decidiram pela perda do interesse recursal nos casos em que decorridos mais de três anos das eleições, tendo em vista a antiga redação do art. 1º, I, **d**, e arts. 15 e 22, XV e XIV, ambos da Lei n. 64/1990.

Isso porque, nos casos em que a inelegibilidade for declarada pela Justiça Eleitoral, em sede de AIJE, consubstanciando coisa julgada, não me parece mais possível alargar o prazo de inelegibilidade – de 3 (três) para 8 (oito) anos –, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.⁸

Essa interpretação foi confirmada pelo Plenário deste Tribunal, no julgamento do RO n. 86.514-AL, Redator para o acórdão o Min. Hamilton

6 “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

7 “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”.

8 “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (grifei).

Carvalho, em que se deferiu o registro da candidatura de Ronaldo Lessa ao Governo do Estado de Alagoas. Na oportunidade, como bem assentou o ilustre Relator, “*são imunes à lei nova os efeitos produzidos pela lei anterior, mormente quando exauridos ainda na vigência da norma antiga*” (grifei).

Registro que ficaram vencidos, à época, os eminentes Ministros Arnaldo Versiani e Aldir Passarinho, Relator daquele recurso, por entenderem que a LC n. 135/2010 tem o condão de majorar o prazo de inelegibilidade, mesmo nas hipóteses em que ela tenha sido decretada pela Justiça Eleitoral, tal como ocorre no caso sob exame.

Permito-me destacar, por fim, que o fato de não ter ainda transitado em julgado a decisão proferida na Rp n 215-PB, por encontrar-se pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, agravo regimental em agravo de instrumento, não altera a conclusão que assentei acima, pois o recurso interposto pelo recorrente jamais poderá piorar a sua situação jurídica, ante a *proibição da reformatio in pejus*.

Quer dizer, a inelegibilidade originalmente decretada pela Justiça Eleitoral, por abuso de poder político, praticado pelo recorrente nas eleições de 2006, qualquer que seja a decisão do STF, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar o lapso temporal de 3 (três) anos, já transcorridos desde as eleições de 2006, registrando-se, assim, o completo *exaurimento* desse prazo. A matéria, portanto, está *preclusa* na via recursal,⁹ sobretudo porque a decisão do TRE-PB no julgamento do RO n. 1.497-PB foi integralmente confirmada por este Tribunal.

Entendimento diverso, como consignou, no citado RO n. 86.514-AL, o Min. Hamilton Carvalho, significaria, *concessa venia*, “*atribuir efeito retroativo à regra jurídica nova*” (grifei), além de afrontar o princípio da segurança jurídica.

A inaplicabilidade da alínea **d** em situações análogas à presente, ademais, configura entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, consubstanciada em inúmeros precedentes, quais sejam:

9 “O princípio da preclusão é o que vem com mais intensidade no processo eleitoral, haja vista ser um processo feito em fases que não podem ser repetidas, o momento próprio para impugnar a matéria tem que ser respeitado” COELHO, Marcus Vinícius Furtado. Direito Eleitoral e Processo Eleitoral. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, pp. 344-345.

RO n. 2.544-32-PE, Rel. Min. Marco Aurélio; RO n. 902-41-AgR-AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani; RO n. 2.320-45 AgR-SP e RO n. 1.079-20-AgR-RR, ambos de Relatoria do Min. Aldir Passarinho.

Isso posto, mantendo coerência com as minhas decisões anteriores acerca do tema e com a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte, *dou provimento* ao recurso para *deferir* o registro de candidatura do recorrente.

ESCLARECIMENTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, quero apenas um esclarecimento: o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba indeferiu o registro com base na alínea **j** do inciso I da Lei Complementar n. 135/2010 e Vossa Excelência está “desclassificando” para a alínea **d** porque, pela alínea **d**, o próprio tribunal paraibano não teria expressamente indeferido o pedido de registro de candidatura?

Contudo, como a captação de sufrágio estaria junto com outros dados que foram verificados no Tribunal Superior Eleitoral por ocasião do julgamento do recurso ordinário de relatoria do Ministro Eros Grau, Vossa Excelência entende que o conjunto realmente afetaria uma situação de abuso de poder, razão pela qual incidiria a alínea **d** e não a **j**?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Afirmo o seguinte: tanto o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba quanto esta Corte Superior, ao julgar o Recurso Ordinário, classificaram o conjunto dos fatos como abuso de poder político com viés econômico. Examinamos isso exaustivamente.

Em função disso, foi-lhe aplicada uma pena de inelegibilidade que, embora não haja transitado em julgado – pende, ainda, um agravo regimental em agravo instrumento –, tornou-se, a meu ver, irreversível. Esse prazo já transcorreu. Por isso entendo que a situação se cristalizou, logo não é possível cindir essa decisão judicial para pinçar dela alguns fatos que caracterizariam a hipótese da alínea **g** do artigo 1º da Lei Complementar n. 135/2010.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, fica-se com a impressão de que se ele tivesse, então, sido condenado pelo ilícito mais leve,

a consequência seria muito mais grave, porque, se é pelo conjunto da obra, e o resultado foi exatamente o abuso de poder com viés econômico (Vossa Excelência, expressamente, afirma em seu voto) que o levou à cassação, isso não implicaria a inelegibilidade, e a captação ilícita de sufrágio somente ocorreria pela aplicação da alínea **j**. É apenas uma curiosidade acerca do tema.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Senhora Ministra, isso é um dos paradoxos da nova Lei.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, eu quero fazer uma ponderação. Também participei do julgamento, o Ministro Marcelo Ribeiro igualmente. Pedi vista, inclusive, dos embargos de declaração.

A dificuldade, Senhor Presidente, está na aplicação da pena de multa no caso. Esse é o problema. A representação do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990 não gera a aplicação de multa. É o reconhecimento, portanto, de que houve conduta vedada, porque a representação do artigo 22 acarreta – e digo sempre que é imprópria – a sanção de inelegibilidade e a cassação do registro. A multa só pode vir pela conduta vedada.

O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba concluiu – estou relendo aqui o acórdão deste Tribunal Superior de que foi relator o Ministro Eros Grau – pela aplicação de multa ao então governador e este Tribunal a manteve, quando negou provimento ao recurso ordinário.

Reconhecer, agora, que não foi afirmada a conduta vedada – que é uma hipótese da alínea **j** – implicaria desconstituir a multa que já foi aplicada.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Seria uma ação rescisória, em parte.

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Seria uma ação rescisória da nossa decisão.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, há uma grande dificuldade por isso tudo.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, agradeço o esclarecimento.

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Senhor Presidente, quero fazer uma ponderação.

Parte dos temas já foram debatidos, mas é exatamente nesse caso – não sei se recordam que, na ocasião, li grande extensão do voto do Ministro Eros Grau, deixando-se de lado a Representação n. 225 e centrando na Representação n. 215 –, e efetivamente os votos foram expressos – o Ministro Marcelo Ribeiro também em seu voto – em relação à existência e configuração de conduta vedada, e houve multa.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba aplicou a pena tão somente pela letra **j**. Mas, de certa forma é curioso, e a Ministra Cármen Lúcia destacou, se for absorvido pela mais grave, fica liberado da alínea **d**, porque, no caso, o enquadramento na alínea mais grave – como ele teria praticado também, além da conduta vedada, o abuso de poder e considerando-se que isso é mais grave – o beneficiaria, por ter praticado o ilícito mais grave do que o da conduta vedada.

Mas houve, efetivamente, condenação expressa pela prática de conduta vedada – daí a dificuldade, a meu ver, de se enquadrá-lo na letra **j** e, realmente, o acórdão é expresso. Para se chegar a um entendimento diverso, porém, teríamos de concluir que nosso processo não foi julgado de acordo com a melhor técnica de se desconstituir o acórdão do TSE, para se chegar a uma conclusão diferente.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto de Vossa Excelência, assim como, na época, ouvi com igual atenção o voto do Ministro Aldir Passarinho Junior.

Pelo voto de Vossa Excelência, pareceu-me que tudo teria sido unificado pela coisa julgada – daí teria resultado a inelegibilidade de três anos e, em consequência, que não seria lícito, agora, desconstituir essa unidade para afirmar... Foi o que entendi.

O Ministro Aldir Passarinho Junior fez considerações sobre qual fato teria sido, efetivamente, julgado; e, nesse caso, essa unidade restaria, de algum modo, comprometida pela aplicação da pena de multa, que conduziria à afirmação da caracterização de conduta vedada.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Na verdade, penso ter sido uma só ação que cumulou vários pedidos e com base em algumas consequências jurídicas.

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Ministro Hamilton Carvalhido, foram vários os atos – por exemplo, trinta e cinco mil cheques acompanhados de santinhos com a distribuição de R\$3.500.000,00 de valores – descritos que ensejaram a condenação, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, expressa pela alínea **j**, pela prática de conduta vedada. Nesta Corte, entendeu-se que houve abuso de poder e conduta vedada, com apenamento específico para a conduta vedada com multa etc.

O Regional decidiu pela alínea **j**; afastei a alínea **d** – discussão em que o Ministro Arnaldo Versiani e eu ficamos vencidos – apliquei a alínea **j**, entendendo que o fato objetivo da conduta vedada cairia na hipótese da Lei da Ficha Limpa.

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, peço respeitosa vênua a Vossa Excelência, mas comungo com o Ministro Aldir Passarinho Junior e o acompanho.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, acompanho a divergência, mas, peço vênua, por outros fundamentos.

Acompanho, porque entendo que o artigo 16 da Constituição Federal impede a aplicação da Lei Complementar n. 135/2010 a estas eleições. Além disso, como se trata de conduta vedada, a pena aplicável ao caso, quando foi efetivamente aplicada, não era a de inelegibilidade.

Entendo, pois, que aplicar, neste momento, a pena de inelegibilidade seria retroagir a lei para atingir ato já consumado.

Por essas razões, peço vênia ao Relator e a Vossa Excelência – já que não o acompanho nos fundamentos elencados – para prover o recurso e deferir o registro de candidatura.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, se não me engano, até os diplomas foram cassados por conta da conduta vedada.

Sempre houve esta divergência no Tribunal: saber se a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), julgada depois das eleições, poderia acarretar a cassação do diploma ou não. Depois resolvemos essa divergência e, agora, a redação da própria Lei Complementar n. 135/2010 modificou e passou a permitir a cassação do diploma após às eleições. Na época, contudo, havia essa divergência.

De qualquer forma, Senhor Presidente, penso que me bastaria a aplicação da multa. Na ocasião, eu pedi vista dos autos e acredito que o fato que examinei, o uso promocional de programas – creio que foi distribuição de cheques –, a meu ver, é típica conduta vedada. Sempre entendi, assim como o Relator, que a inelegibilidade da alínea j deve ser vista sob o aspecto objetivo.

Por isso, peço vênia a Vossa Excelência para acompanhar o Relator.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, também peço vênia a Vossa Excelência.

Considerando o que se contém na decisão anterior do próprio Tribunal Superior Eleitoral que, especificamente, como foi agora esclarecido, aplica a multa, como bem ressalvado pelo Ministro Arnaldo Versiani, significa dizer que houve a conduta vedada.

Portanto, eu não poderia desclassificar, com a devida vênia do entendimento afirmado por Vossa Excelência, para a alínea d, na qual concordo, pois não seria mais possível aplicar a inelegibilidade ao caso.

Tenho para mim que esse é um caso realmente da alínea **j**, razão pela qual peço vênia a Vossa Excelência para acompanhar o Ministro Relator e, portanto, desprover o recurso.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, nas duas representações, revelaram-se condutas vedadas?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Foi um conjunto de fatos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Conheço do recurso, já que se trata de recurso ordinário – logo, a devolutividade é plena –, e o recorrente impugna a observância, pelo Tribunal Regional da Paraíba, da Lei Complementar n. 135/2010.

Reitero, Senhor Presidente, o que venho sustentando quanto à supremacia do artigo 16 da Constituição Federal. Reporto-me, portanto, aos votos proferidos e farei transcrevê-los:

Repetem-se os recursos tendo em conta a aplicação – nestas eleições e de forma retroativa – da Lei Complementar n. 135/2010. Na esteira de pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral – em relação ao qual guardo profundas reservas –, nada menos que vinte e quatro Tribunais Regionais Eleitorais vêm observando, nestas eleições, a citada Lei. São exceções os Tribunais do Tocantins, do Pará e do Maranhão.

Descabe introduzir, na Carta da República, exceção não contemplada e, mais do que isso, distinguir onde a norma não distingue. O artigo 16 nela contido, a revelar a homenagem constitucional à segurança jurídica, preceitua:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (Emenda Constitucional n. 4/1993).

A toda evidência, o preceito versa direito material e não apenas processual. A referência a processo eleitoral direciona à caminhada

visando à participação no pleito. Ora, ninguém em sã consciência é capaz de afirmar não repercutir a Lei Complementar n. 135/2010 no gênero processo eleitoral. Ela versa sobre inelegibilidades e, assim, repercute sobremaneira – como demonstram os inúmeros processos em andamento nos Regionais e no Tribunal Superior Eleitoral – na participação de candidatos. Mais do que isso, tem sido maltratada a primeira condição da segurança jurídica: a irretroatividade normativa. Sem esta, é a Babel! Sem esta, a sociedade viverá aos sobressaltos, deixando de reinar a almejada paz social. Hoje, visando à correção de rumos no campo político-administrativo, implementa-se a retroatividade da Lei Complementar n. 135/2010. Amanhã, ante precedente nefasto, instalar-se-á a mesma prática quanto a outros direitos, a outras leis que possam ser interpretadas no campo da aplicação no tempo.

Mas há mais. Se se partir para a interpretação sistemática da Constituição Federal, ver-se-á que ela se mostrou explícita quanto à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de que a lei só retroage para beneficiar o acusado, e, quanto à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador ocorrido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elasteceu a previsão antes própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo, que só se torna exigível passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que, para mim, seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos mencionam, como direito social, a segurança – e a segurança há de ser tomada no sentido linear – artigos 5º e 6º. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” – inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

A lei é sempre editada para viger prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o Poder Moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito, e é módico – o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Somente

assim, haverá avanço no campo dos costumes, no campo cultural, corrigindo-se rumos. Nunca é demais repetir: em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele. De bem intencionados, o Brasil está cheio. Não de distinguir-se os âmbitos próprios à religião, à moral e ao Direito. Que prevaleça, no campo jurisdicional, este último, sem atropelos nem surpresas incompatíveis com a democracia.

Surge outro aspecto, também muito importante, que diz respeito ao vício formal da própria Lei. O sistema brasileiro é bicameral, e houve uma mudança substancial, no Senado da República, do projeto que saía da Casa iniciadora da apreciação, a Câmara dos Deputados. Surge o vício formal de inconstitucionalidade.

Além disso, Senhor Presidente, tenho presente que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei. A lei não pode retroagir para apanhar atos e fatos passados já delimitados, sob o ângulo das consequências, pela própria Justiça Eleitoral, e diria já delimitados, sob esse mesmo ângulo, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Reconheço que existe, no cenário jurídico, a aplicação imediata da lei, mas essa aplicação pressupõe, sempre, relação jurídica continuada que ainda produza efeitos.

Senhor Presidente, Vossa Excelência apontou que, no tocante ao que decidido na Representação n. 251, este Tribunal deferiu medida acauteladora, afastando, portanto, a concretude do que assentado no mundo jurídico. Não podemos agora, a esta altura, dizer que a liminar formalizada não tem eficácia maior. Ela persiste e, portanto, a decisão suspensa não poderia ter sido acionada para chegar-se ao indeferimento do registro.

Surge o problema da Representação n. 215, na qual se impôs inelegibilidade por três anos a partir da eleição contaminada – a de 2006 – e, em 2009, o recorrente ficou quite com a Justiça Eleitoral. Elasteceu-se, em passe de mágica, o período!

Há situação concreta, em termos de eficácia do que decidido, a revelar, ante a passagem do tempo, o exaurimento.

Por isso, Senhor Presidente, não vejo distinção, considerado o caso, presente aquele em que o Tribunal enfrentou a matéria e afastou a

inelegibilidade de oito anos. Repito, o candidato, apeado do Poder, ficou inelegível por três anos, a partir de 2006, e esse período se encerrou em 2009.

Também não se pode aditar o título judicial, impugnado apenas pelo candidato – hoje eleito Senador da República –, e dizer-se que, no caso, onde está consignada a elegibilidade por três anos, deve-se entender que se mostrou, àquela época, e mesmo inexistente a Lei Complementar n. 135/2010, pelo período de oito anos, previsto nessa mesma Lei. Eis um caso de retroação máxima da lei, mitigando, inclusive, o peso de pronunciamento judicial formalizado por este Tribunal.

Peço vênua aos Colegas para, no caso, prover, como fez Vossa Excelência e, também, o Ministro Marcelo Ribeiro, por esses fundamentos, o recurso interposto.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, quero acrescentar que, tendo em vista o voto do Ministro Marco Aurélio, eu também afastar a aplicação de inelegibilidade em razão da condenação por abuso.

Parece-me que isso não é o fundamento do voto do Relator, que mantém apenas na conduta vedada. Eu também não aceitar a inelegibilidade em razão do abuso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ele já foi punido pela conduta vedada.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Eu também não aceito a conduta vedada, mas pelo artigo 16 da CF/1988 e pela irretroatividade.

Em relação ao abuso, há julgados do próprio Tribunal Superior Eleitoral assentando que o prazo de três anos não pode ser aumentado para oito.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Eu assento que, no caso da análise conjunta dos fatos, predominou o entendimento de que

houve abuso de poder, e em razão desse abuso é que se condenou o ora recorrente a uma inelegibilidade de três anos, cujo prazo já se exauriu.

Portanto, a decisão judicial já se completou, se encerrou e não há mais nenhuma possibilidade de retorno ao *status quo*.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Veja, Senhor Presidente, retroatividade mais escancarada do que essa, a prevalecer a óptica da maioria, dificilmente existirá, porque diz respeito ao abandono completo de decisão do próprio Tribunal Superior Eleitoral e cuja eficácia, sob o ângulo da inelegibilidade, já cessou ante o exaurimento dos três anos fixados.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): É uma decisão da própria Justiça Eleitoral – essa é a minha preocupação, o meu principal argumento. Eu entendi também que não se pode fracionar a decisão, cujos efeitos já se exauriram, com todo respeito, e pensar-se num conjunto de fatos para incluí-los ou subsumi-los à alínea j.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: De qualquer forma, apenas persiste, quanto a essa decisão do Tribunal, o recurso do próprio candidato. O Ministério Público não recorreu visando a agravar a sanção!

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Não, a situação dele está consolidada. Eu mesmo afirmei em meu voto que não há possibilidade de se reformar *in pejus*. Qualquer que seja a decisão que se tome daqui para frente, a situação, a meu ver, ficou imutável, cristalizada na decisão da Justiça Eleitoral que aplicou o prazo de inelegibilidade.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ele estará sendo punido por aquela conduta em relação à qual já houve a glosa do Tribunal Superior Eleitoral!

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Por isso invoquei o princípio da impossibilidade do *bis in idem*, porque estaríamos, em tese, com todo respeito, pelas posições muito bem veiculadas pelos eminentes colegas que formaram a maioria, punindo o recorrente duas vezes por um conjunto de fatos semelhantes.

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Senhor Presidente, há precedente, parece-me que do Ministro Fernando Neves, em que se admite exatamente que não há *bis in idem* quando se identificam fatos alusivos à conduta vedada – não tenho o precedente aqui, mas creio que é de 2004 –, e se alega que é possível, no bojo do mesmo processo, identificar-se conduta vedada e abuso de poder.